

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Belém/PA (SR-01/Incra), em desfavor do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, prefeito municipal de Curuçá/PA na gestão 2009 - 2012 (peça 23), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 30004/2010, que teve por objeto a execução de obras de implantação de três microssistemas de abastecimento de água (MSAA), localizados na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá/PA, especificamente nas Comunidades Vila Simoa, Vila Caratateua e Vila Valentim (peças 9 e 10).

2. Referida avença vigorou, após prorrogações, no período de 28/6/2010 a 12/8/2013 (peça 10, p. 2, peça 22, peça 36, p. 1), com prazo para envio da prestação de contas final em sessenta dias a contar do término da vigência (11/10/2013).

3. Foram previstos recursos totais da ordem de R\$ 364.783,83, sendo R\$ 350.000,00 à conta do concedente e R\$ 14.783,83 à conta do conveniente (peça 9, p. 4, peça 10, p. 3). Os recursos federais foram integralmente liberados mediante quatro ordens bancárias emitidas no dia 30/12/2011 (peça 17).

4. O concedente realizou fiscalizações *in loco*, sendo a primeira em 25/10/2012, na qual constatou-se execução de 21% do objeto, relativamente à execução dos serviços de instalação provisória, serviços preliminares e de captação, consistindo esse último da execução dos serviços de perfuração e desenvolvimento do poço tubular e instalação de bomba (peça 11, p. 1).

5. Em 18/4/2013, o concedente realizou nova vistoria técnica nas obras, por meio da qual constatou-se a execução de 28,17% do valor total conveniado (peça 11, p. 2-9). Em 21/12/2015, foi realizada a última vistoria técnica pelo ente repassador, por meio da qual constatou-se execução de 88,00% do valor total da obra (peça 11, p. 10-14; peça 15, p. 2-11).

6. Apesar dos indicativos de execução do objeto conveniente, ainda que parcial, não houve apresentação da respectiva prestação de contas, a qual poderia evidenciar eventual nexo de causalidade entre os recursos repassados e as obras realizadas (peça 16).

7. Já no âmbito desta Corte, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 39-41), a SecexTCE promoveu a citação do responsável em relação às condutas de “inexecutar parcialmente o objeto do ajuste no percentual de 28,17%, tendo sacado 100% do recurso federal para tal fim” e de “não apresentar qualquer comprovante da execução de despesa que comprove o nexo causal entre os recursos federais repassados e a execução do objeto” (peças 42, 47-50, 57-59 e 64).

8. Em sua derradeira instrução (peças 68-70), a SecexTCE – com a chancela do *Parquet* especializado (peça 71) – propõe julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável ao ressarcimento ao erário (R\$ 350.000,00, em valores históricos) e aplicar-lhe a multa legal.

9. Endosso o referido encaminhamento, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

10. Observo que, embora regularmente citado, o responsável manteve-se inerte, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

11. Faz-se mister destacar que a entrega da notificação citatória foi intentada, de modo infrutífero, por diversas vezes pela via epistolar. As tentativas de entrega tomaram por base pesquisas de endereço realizadas pela unidade técnica a partir dos sistemas informatizados desta Corte, bem como consultas à internet, consoante arrazoado constante da peça 46, resultando nos ofícios e avisos de recebimento às peças 42-54 e 56-63.

12. Nos referidos avisos de recebimento consta a informação “não procurado”, em relação a qual destaco entendimento desta Corte no sentido de que, no caso de localidades onde a entrega postal é do tipo interna - na qual o destinatário deve se deslocar até a agência dos Correios para receber a correspondência -, não há vício no chamamento de responsável aos autos quando ficar comprovado que não ocorreu falha na indicação do endereço e que a comunicação processual ficou à disposição do responsável por tempo suficiente (Acórdão 9.811/2019 – 1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler).

13. A unidade técnica ainda promoveu sua citação pela via editalícia (peça 64), publicado no Diário Oficial da União 237, Seção 3, de 9/12/2019 (peças 65-66).

14. O Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, prefeito municipal de Curuçá/PA na gestão 2009 - 2012 (peça 23), foi o signatário da avença (peça 10) e esteve à frente da municipalidade durante o recebimento das ordens bancárias (peça 17 – 30/12/2011), bem como durante o período para o qual constam as movimentações bancárias da peça 18.

15. Com efeito, considerando a inexistência de evidências, nos autos, capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em epígrafe e a ausência de elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, acolho a proposta instrutória no sentido de julgar irregulares as presentes contas, condenar o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz ao ressarcimento ao erário (R\$ 350.000,00, em valores históricos), bem como aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei Orgânica.

16. Em relação à prefeita sucessora, Sra. Nadege do Rosário Passarinho Ferreira, gestão 2013-2016, vale destacar o manejo de ação por improbidade administrativa e a apresentação de representação perante o Ministério Público Federal (peça 13, p. 4-26), o que, nos termos da Súmula 230 da jurisprudência desta Corte, elidem sua responsabilidade em relação à omissão no dever de prestar contas.

17. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de setembro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator